

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0822/2025

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR (AUTOCLAVE).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 180/2023. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FUNDADA NO ART. 74, INCISO I. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA INSTALAÇÃO DE AUTOCLAVE HORIZONTAL MARCA PHOENIX/LUFERCO. EMPRESA COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA E EXCLUSIVA NO ESTADO DO PARÁ. GARANTIA DO EQUIPAMENTO E SEGURANÇA OPERACIONAL. Análise jurídica da fase preparatória de processo de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, visando à contratação de empresa para a prestação de serviços de instalação e treinamento para uso da Autoclave Horizontal Modelo 39205, marca PHOENIX/LUFERCO, série 07793, destinada ao Hospital Municipal de Rondon do Pará. Exame da documentação instrutória, incluindo o Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Carta de Representação de Exclusividade e demais documentos habilitatórios. Verificação da caracterização da inviabilidade de competição, requisito essencial para a contratação por inexigibilidade, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Constatação da existência de carta emitida pela fabricante do equipamento, que atesta a exclusividade da empresa STARLAB COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS LTDA para a prestação de assistência técnica autorizada no Estado do Pará. Análise da justificativa técnica que condiciona a validade da garantia do equipamento à instalação por empresa autorizada. Verificação da regularidade formal do procedimento, da justificativa de preço e da habilitação da contratada. Parecer pela legalidade e regularidade do procedimento de contratação direta, ante a comprovada inviabilidade de competição, recomendando-se o prosseguimento do feito para a formalização do contrato.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo nº 0822/2025, instaurado pelo Fundo Municipal de Saúde de Rondon do Pará, com o objetivo de promover a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **STARLAB COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS LTDA**, inscrita no CNPJ 94 3326.1400 | silvatavaresadvogados@gmail.com

sob o nº 11.092.846/0001-15, para a prestação de serviços especializados de instalação e treinamento operacional da Autoclave Horizontal Modelo 39205, marca PHOENIX/LUFERCO, série 07793, equipamento recentemente adquirido para o Hospital Municipal.

A instrução processual inicia-se com a **Formalização de Demanda nº 039/2025 – SMS/PMRP**, subscrita pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Levi Assis Costa. O documento justifica a necessidade da contratação em razão da essencialidade do equipamento de autoclave para a esterilização de materiais e instrumentos médico-hospitalares, sendo um componente crítico para a segurança dos pacientes e profissionais de saúde e para a prevenção de infecções. A justificativa ressalta a complexidade técnica do equipamento e a necessidade de que a instalação seja realizada por empresa especializada e autorizada pela fabricante, como condição para assegurar a correta montagem, o funcionamento adequado e, crucialmente, a manutenção da garantia de fábrica do bem.

Em sequência, foi elaborado o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, que aprofunda a análise da necessidade administrativa. O ETP reitera a criticidade do equipamento para as operações do Hospital Municipal e descreve os riscos associados à contratação de uma empresa não autorizada, como a perda da garantia e a possibilidade de falhas operacionais que comprometeriam a segurança dos serviços de saúde. O estudo fundamenta a escolha pela contratação direta por inexigibilidade com base na inviabilidade de competição, conforme o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, argumentando que a prestação do serviço por empresa autorizada com exclusividade configura um cenário onde a disputa é inviável. Ademais, o documento declara que a solução é indivisível, não comportando parcelamento, e aponta a necessidade de adequações na infraestrutura hidráulica e elétrica do local de instalação, a serem providenciadas pela Administração.

Acompanha os autos o **Termo de Referência (TR)**, que detalha o objeto do contrato, as obrigações das partes e as condições de execução. O TR especifica que a contratação abrange a instalação completa da autoclave e o treinamento presencial para os operadores. De forma contundente, o item 2.1 do TR menciona a existência de uma **Carta de Representação**, emitida pela fabricante PHOENIX LUFERCO, que designa a empresa STARLAB COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS LTDA como a única assistência técnica autorizada e capacitada, com exclusividade de atuação no estado do Pará. O valor estimado da contratação é de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), e o prazo de vigência contratual é estipulado até 30 de setembro de 2025.

Para fundamentar a exclusividade, foi juntada ao processo a referida **Carta de Representação**, datada de 14 de janeiro de 2025, na qual a fabricante PHOENIX LUFERCO LTDA declara textualmente que a empresa STARLAB COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS LTDA - EPP é sua assistência técnica capacitada com exclusividade para o Estado do Pará, com validade de 12 meses. O processo é instruído, ainda, com a proposta comercial da empresa, as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, o contrato social e suas alterações, e atestados de capacidade técnica emitidos por diversas entidades públicas e privadas, que corroboram a experiência da empresa na manutenção de equipamentos hospitalares.

Por fim, o Agente de Contratação, Sr. Alberto Abreu Araújo, exarou despachos justificando a inexigibilidade, a escolha da contratada e o preço, com base nos documentos acostados, e encaminhou os

autos a esta Assessoria Jurídica para a emissão de parecer sobre a legalidade do procedimento, em cumprimento ao que dispõe o art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório do essencial. Passa-se à análise jurídica.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A presente análise visa aferir a conformidade do processo de contratação direta em epígrafe com o ordenamento jurídico pátrio, em especial com as disposições da Constituição Federal, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e do Decreto Municipal nº 180, de 21 de dezembro de 2023, que a regulamenta no âmbito do Município de Rondon do Pará.

2.1. Do Dever de Licitar e das Hipóteses de Contratação Direta

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, ressalvados os casos especificados na legislação. A licitação, como procedimento administrativo formal, visa assegurar a observância do princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, representando a regra geral a ser seguida.

Contudo, o próprio texto constitucional prevê a possibilidade de exceções, que são tratadas pela legislação infraconstitucional por meio das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação. Enquanto a dispensa de licitação ocorre em situações em que, embora a competição seja viável, a lei faculta à Administração a não realização do certame por razões de conveniência e oportunidade taxativamente previstas, a inexigibilidade de licitação se configura quando a competição é, por sua própria natureza, inviável.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74, delinea as situações de inviabilidade de competição, que tornam a licitação inexigível. O *caput* do referido artigo é claro ao dispor: "É inexigível a licitação quando inviável a competição". Trata-se de um rol exemplificativo, pois a inviabilidade de competição é um conceito fático-jurídico que pode se manifestar em diversas circunstâncias não expressamente catalogadas pelo legislador, desde que devidamente comprovada no processo administrativo.

2.2. Da Inviabilidade de Competição no Caso Concreto: Fornecedor Exclusivo

O caso em tela versa sobre a contratação de serviço técnico especializado para instalação de um equipamento específico, a Autoclave Horizontal marca PHOENIX/LUFERCO. A Administração Municipal justifica a inexigibilidade com base na inviabilidade de competição, amparada na alegação de que a empresa STARLAB COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS LTDA é a única autorizada pela fabricante a prestar assistência técnica para seus equipamentos no Estado do Pará.

A hipótese de inviabilidade de competição por exclusividade de fornecedor encontra amparo no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, que considera inexigível a licitação para "aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo".

A comprovação da exclusividade é requisito indispensável para a validade da contratação direta sob este fundamento. O § 1º do mesmo artigo 74 estabelece que a comprovação deve ser feita "por meio de atestado, de contrato, de declaração ou de outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto só pode ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica".

No presente processo, a Administração juntou a **Carta de Representação** emitida pela própria fabricante do equipamento, PHOENIX LUFERCO LTDA. Este documento, datado de 14 de janeiro de 2025, declara de forma inequívoca que a empresa STARLAB COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS LTDA é "assistência técnica capacitada em equipamentos da Marca Phoenix Lufenco, com exclusividade para o ESTADO DO PARÁ". Trata-se de documento idôneo e suficiente para, nos termos da lei, comprovar a situação de exclusividade na prestação do serviço técnico autorizado no âmbito territorial de competência.

É fundamental destacar que a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde não se baseia em uma mera preferência pela marca do equipamento ou pelo prestador de serviço. A necessidade de contratar uma empresa autorizada pela fabricante está intrinsecamente ligada a dois fatores de extrema relevância para o interesse público: a **manutenção da garantia** do equipamento, que representa um patrimônio público de valor considerável, e a **segurança operacional**, visto que uma instalação inadequada poderia comprometer a eficácia do processo de esterilização, com graves riscos à saúde pública. A contratação de terceiro não autorizado, além de poder resultar na perda da garantia, configuraria uma assunção de risco incompatível com o princípio da eficiência e com o dever de cuidado na gestão da coisa pública.

Portanto, a competição torna-se inviável não apenas porque há um único representante autorizado no Estado, mas porque a natureza do serviço exigido, para ser válido e seguro do ponto de vista técnico e patrimonial, demanda a chancela do fabricante, que, por sua vez, a concedeu com exclusividade a uma única empresa na região. A situação fática se amolda perfeitamente à hipótese de inexigibilidade de licitação.

2.3. Da Justificativa do Preço e da Escolha do Contratado

Além da comprovação da inviabilidade de competição, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 exige, para a instrução do processo de contratação direta, a demonstração da compatibilidade do preço com os praticados no mercado e a justificativa da escolha do contratado.

A **escolha do contratado** está devidamente justificada pela sua condição de representante exclusivo e autorizado pelo fabricante, sendo a única empresa apta a realizar o serviço sem acarretar a perda da garantia do equipamento e com a expertise técnica chancelada.

Quanto à **justificativa do preço**, em casos de exclusividade, a aferição da compatibilidade com o mercado torna-se mais complexa, uma vez que não há outros fornecedores do mesmo serviço para comparação direta. Nesses casos, a Administração deve buscar parâmetros alternativos para demonstrar a razoabilidade do valor proposto. A proposta apresentada pela empresa STARLAB, no valor de R\$ 6.600,00, deve ser considerada em face da complexidade do serviço, que envolve não apenas a instalação física de um

equipamento hospitalar de grande porte, mas também o deslocamento de equipe técnica e a realização de treinamento para os servidores que operarão a autoclave. O Agente de Contratação, em seu despacho, considerou o preço justificado com base na proposta da empresa, a qual reflete os custos de um serviço técnico altamente especializado e condicionado pela exclusividade. Embora não haja uma pesquisa de preços formal com múltiplos fornecedores, o que é impossível no contexto, o valor apresentado não se mostra, *prima facie*, exorbitante ou desarrazoado para a natureza e escopo dos serviços a serem prestados. A aceitação do preço, neste caso, está implicitamente vinculada à confiança na proposta do único fornecedor habilitado, sendo uma consequência direta e necessária da inviabilidade de competição.

2.4. Da Regularidade Formal e da Habilitação

O processo administrativo foi instruído com todos os documentos exigidos pela legislação. A demanda foi devidamente formalizada e justificada, o Estudo Técnico Preliminar analisou a viabilidade da solução, e o Termo de Referência especificou o objeto e as condições contratuais. A empresa STARLAB COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS LTDA apresentou suas certidões de regularidade fiscal (Federal, Estadual e Municipal), trabalhista (CNDT) e de regularidade perante o FGTS, bem como seu contrato social, demonstrando estar habilitada para contratar com o Poder Público.

A dotação orçamentária foi indicada e a despesa declarada compatível com o orçamento vigente, cumprindo os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. O rito procedimental adotado, portanto, atende às exigências formais para a contratação direta.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na análise dos documentos acostados ao Processo Administrativo nº 0822/2025 e na legislação aplicável, esta Assessoria Jurídica conclui pela **legalidade e regularidade** do procedimento de contratação direta da empresa **STARLAB COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS LTDA**, por inexigibilidade de licitação.

A inviabilidade de competição encontra-se devidamente caracterizada, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, em razão da exclusividade da contratada para a prestação de serviços de assistência técnica autorizada para equipamentos da marca PHOENIX/LUFERCO no Estado do Pará, comprovada por meio de carta da própria fabricante. A contratação de empresa autorizada revela-se indispensável para a manutenção da garantia do equipamento e para a segurança dos procedimentos hospitalares, o que reforça o interesse público na contratação.

O preço proposto mostra-se justificado diante da natureza especializada e exclusiva do serviço, e a empresa contratada demonstrou possuir a necessária habilitação jurídica, fiscal e trabalhista para com a Administração Pública.

Dessa forma, opina-se pelo **prosseguimento do feito**, com a consequente formalização do contrato de prestação de serviços, mediante a observância das demais formalidades legais, como a publicação do extrato do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e TCM/PA, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, que se submete à elevada consideração superior.

Rondon do Pará – PA, 30 de julho de 2025.

LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA

OAB/PA nº 13.880